

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Floresta Azul



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO Nº 020/2021.....

OUTROS

MENSAGEM 001.2021 - VETO AO PROJETO DE LEI.....



DECRETO Nº 020/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

DECRETO Nº 020/2021

*“Exonera a Secretária Municipal de
Agricultura, Meio Ambiente e Recursos
Hídricos e dá outras providências”.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, a Sra. **ELEONORA KAUARK GEDEON**, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL ESTADO DA BAHIA, em 29 de junho de 2021.

GICÉLIA DE SANTANA OLIVEIRA SANTOS

Prefeita Municipal



MENSAGEM 001.2021 – VETO AO PROJETO DE LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

MENSAGEM n. 001/2021, de 29 de junho de 2021.

Exmo. Senhor
Vereador **MÁRCIO SOARES DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal de Floresta Azul/BA

Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR** totalmente, por contrariedade aos princípios norteadores da Administração Pública e ao interesse público, o **PROJETO DE LEI Nº 001/2021 - LEGISLATIVO**, de autoria da Vereadora Daniela Vieira Santos, aprovado na sessão de 07 de junho de 2021, que visa incentivar o cultivo da citronela e da crotalária nas residências, comércios, indústrias e em terrenos baldios como método natural de combate ao *Aedes aegypti*.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Floresta Azul, no seu artigo 59 e §§, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 2º e 3º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Floresta Azul.

Embora reconhecendo os nobres propósitos que nortearam a autora das proposituras contidas no Projeto de Lei n. 001/2021 - Legislativo, não reúnem elas, condições para serem convertidas em lei, motivo que me impele a vetá-la integralmente, pelos motivos a seguir expostos.

De logo, cabe destacar que o Município de Floresta Azul, no tocante à eliminação dos criadouros do referido mosquito, segue as Diretrizes Nacionais para a Prevenção de Epidemias de Dengue, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

Ministério da Saúde, e as Normas e Técnicas para Vigilância e Controle do *Aedes aegypti* emitidas pela 7ª DORES – Diretoria Regional de Saúde da Bahia, as quais indicam como agentes de controle biológico, respectivamente, o uso do *Bacillus thuringiensis israelensis* (Bti), adotado pelo Município desde 2014, em locais de grande concentração de criadouros, bem como de peixes larvófagos, inseridos em reservatórios de água de consumo não humano.

Como se não bastasse, quando se toma a decisão pelo uso de tal tipo de método biológico, é necessária a realização prévia de estudos acerca do impacto a ser causado pela introdução da nova espécie no ambiente, o que não se verifica no caso em análise.

Com efeito, não é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que o mero plantio e cultivo da citronela são capazes de repelir o mosquito transmissor da Dengue, da febre Chikungunya e do Zika vírus, uma vez que a substância capaz de afastá-lo é o geraniol, obtida a partir da extração do óleo essencial dessa planta. Não foi encontrada nenhuma referência confiável que trouxesse qualquer dado científico ou resultado obtido com a adoção desta estratégia.

De igual sorte, relativamente à crotalária, pesquisas apontam que o benefício no combate à propagação desse vetor se dá pela atração de libélulas, as quais são predadores de suas larvas. Porém, como esses insetos necessitam de grandes porções de água limpa para sua reprodução e têm preferência por locais de matas, diferentemente do *Aedes aegypti*, capaz de proliferar em pequenas porções de água limpa parada, o plantio dessa espécie vegetal, portanto, apresenta pouca eficácia em meios urbanos.

Por fim, o incentivo ao cultivo de tais plantas poderá levar à população a falsa sensação de segurança, levando-os a se descuidar das medidas de eficácia comprovadas para eliminação dos criadouros, prejudicando coletivamente a saúde da população florestense.

Diante o exposto, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no inciso V, do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se a presente razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Floresta Azul.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares as expressões do meu melhor apreço.

Atenciosamente

GICÉLIA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeita Municipal

Página | 2